

RESOLUÇÃO Nº 005/2019–CPJ, DE 25 DE ABRIL DE 2019

(Publicada no Diário Oficial nº 33868, de 08/05/2019)

(Consolidada até a Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)

Dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja “ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”, na forma do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, desta, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento das atividades do Ministério Público durante o período de suspensão do expediente forense, estabelecendo sistema de plantão que atenda à demanda do serviço;

CONSIDERANDO que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, garantir a efetivação de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que necessitem da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser dever funcional de todos os membros do Ministério Público “atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência”, nos precisos termos do art. 43, inc. XIII, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 154, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 155, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos, fixando atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX, XXIII, e XXIX da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO a normatização do regime de plantão judiciário estabelecida pela Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional conferida a cada unidade do Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e outorga de Comendas de Mérito Institucional, encampada pelo Procurador-Geral de Justiça e submetida à deliberação do Colégio,

R E S O L V E:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Disciplinar o sistema de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará com a finalidade de atender aos casos de extrema urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de extrema urgência os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis.

Art. 2º O sistema de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará fora do expediente forense habitual é disciplinado por este ato.

Parágrafo único. Constitui dever funcional dos membros do Ministério Público a participação no plantão institucional.

Art. 3º Para os fins deste ato, se consideram plantões, a jornada de trabalho realizada:

I - aos finais de semana, no período compreendido das 8 às 14 horas;

II - aos feriados, pontos facultativos nacionais, estaduais ou municipais, e recesso forense, a jornada realizada entre as 8 e às 14 horas.

§ 1º A atuação no plantão ministerial constitui atribuição de todos os membros do Ministério Público do Estado do Pará, de primeiro e segundo grau, excetuados os ocupantes de cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, Ouvidor-Geral do Ministério Público, e Promotores Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, salvo quando se tratar de competência privativa, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, desde que comprovada a urgência.

§ 2º O plantão ministerial, na forma do *caput* deste artigo, realizar-se-á em todos os Municípios em que houver plantão judiciário, ressalvado o disposto no art. 154, e no art. 52, inciso IX, alínea "I" da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 3º Os membros do Ministério Público em regime de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos estabelecidos nos incisos deste artigo, podendo atuar em tal hipótese, desde que comprovada a urgência.

Capítulo II Da Delimitação Temática

Art. 4º São atribuições dos membros no plantão institucional, exemplificadamente:

I - na esfera cível:

a) atuar nos casos em que esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, reputados como de urgente atendimento;

b) receber e oficiar nos procedimentos de mandado de segurança, *habeas data* e outros de comprovada urgência, nos quais esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País;

c) receber e oficiar nos processos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito lesado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure ofensa aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana consagrados na Constituição Federal;

d) adoção de medidas para a garantia do direito à vida e à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e atendimento médico-hospitalar de emergência;

e) adoção de medidas para preservação dos direitos assegurados às crianças, adolescentes, idosos ou às pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade;

f) eventos ambientais de relevância, tais como enchentes e explosões de grandes proporções, rompimento ou comprometimento de barragens ou danos iminentes a imóvel integrante do patrimônio público; e

g) atender outros casos de comprovada urgência;

II - na esfera criminal:

a) receber as comunicações de prisão em flagrante e adotar as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder, bem como garantir a participação do Ministério Público nas audiências de custódia;

b) oficiar nas representações de prisão temporária ou preventiva ou requerê-las de ofício;

c) oficiar nos pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, ou requerê-las de ofício, ou manifestar-se em *habeas corpus*;

d) impetrar mandado de segurança em matéria criminal, observado o disposto na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e *habeas-corpus*;

e) oficiar nas representações de busca e apreensão ou outras medidas cautelares patrimoniais ou requerê-las de ofício;

f) receber e oficiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito

violado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure afronta à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público;

g) apreciar e, se necessário, acompanhar os pedidos e diligências de interceptações telefônicas, de acordo com a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Resolução nº 59, do Conselho Nacional de Justiça, de 9 de setembro de 2008, e a Resolução nº 36, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 6 de abril de 2009;

h) exercer o controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 52, inciso IX, alíneas “a” a “l”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e da Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de maio de 2007; e

i) atender outros casos de comprovada urgência;

III - na esfera da infância e juventude:

a) adotar as providências estabelecidas nos arts. 175, 179 e 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional, em virtude de apresentação pela autoridade policial ao membro plantonista;

b) requisitar a instauração de procedimento investigatório (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência) quanto aos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e demais leis penais, quando cometidos por adultos contra crianças e adolescentes;

c) requisitar a instauração de procedimento investigatório (auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado) em caso de ato infracional praticado por adolescente;

d) requisitar atendimento médico e hospitalar na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantia do direito à vida e à saúde nas hipóteses de urgência e emergência;

e) realizar inspeção em entidade ou programa de atendimento à criança e ao adolescente nas áreas de saúde, educação e assistência social, para apuração de notícia de violação de direitos ocorrida durante o plantão, adotando, de pronto, as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

f) formular representação visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos casos ocorridos e comprovados durante o plantão;

g) impetrar *habeas corpus*, mandado de segurança e demais remédios constitucionais para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à criança e ao adolescente;

h) receber e oficiar nos demais procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista;

i) realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, sempre de caráter urgente ou quando o ato ou o fato configure ofensa aos

direitos e às garantias fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990; e

j) atender outros casos de comprovada urgência em que haja interesse direto ou indireto de criança e adolescente.

§ 1º O plantão ministerial não se destina à reiteração de pedido já apreciado ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Durante o plantão ministerial é expressamente vedada a apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, e de bens apreendidos.

§ 3º Não será considerado caso de plantão quando houverem indícios de tentativa de burlar os princípios do promotor natural e do juiz natural.

§ 4º Sempre que necessário, o plantonista poderá acionar qualquer outro membro do Ministério Público para auxiliá-lo em casos específicos, inclusive no comparecimento ao local dos atos ou fatos.

§ 5º A competência do plantonista se exaure na manifestação durante o período do plantão, não havendo qualquer vinculação com os demais atos do processo.

Art. 5º A atuação em matéria eleitoral ficará a cargo do membro do Ministério Público titular da respectiva zona eleitoral.

Capítulo III Da Organização dos Plantões

Art. 6º As escalas de plantão institucional de 1º e 2º graus serão elaboradas pelas respectivas Coordenadorias, mediante sorteio, e deverão observar critérios de alternância entre todos os membros no exercício dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, com o objetivo de distribuir os trabalhos de forma equitativa.

§ 1º Inexistindo Coordenador de Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, incumbe ao Procurador ou Promotor de Justiça mais antigo elaborar a escala mensal de plantão.

§ 2º As escalas de plantão deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na 1ª quinzena do mês antecedente à escala de plantão, contendo: o nome do plantonista, o local de permanência e o número do telefone do serviço, para publicação e ampla divulgação, inclusive na página oficial da Instituição, na internet e no quadro de aviso do Ministério Público na capital e no interior e, sempre que possível, pelos meios locais de comunicação.

§ 3º Havendo motivo de força maior, antes de assumir, ou no curso do plantão, o designado comunicará formalmente ao seu respectivo Coordenador a impossibilidade de exercer ou continuar a exercer o plantão institucional, que adotará as medidas pertinentes no sentido de normalizar a execução do plantão, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º Nos Municípios em que não houver plantão, havendo motivo de força maior, o Promotor de Justiça do Município limítrofe e de mais fácil acesso poderá ser chamado para

atender casos de comprovada urgência, de tudo dada ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º São facultadas a permuta e a substituição no plantão institucional de comum acordo entre os membros, observada a mesma área de atuação do substituído, ciente o respectivo Coordenador.

§ 6º Transferido o plantão para outra data que não esteja prevista na escala, responderão, pelo respectivo plantão, o Procurador ou Promotor de Justiça originariamente designados.

§ 7º O membro designado para o plantão, em caso de solicitação de férias não programadas, deverá apresentar substituto, ciente o respectivo Coordenador, devendo figurar como plantonista no primeiro período do plantão ministerial de seu substituto que se seguir ao retorno às suas atividades institucionais.

Art. 7º Os plantões serão exercidos:

I - no 2º grau, por 2 (dois) Procuradores de Justiça, 1 (um) cível e 1 (um) criminal;

II - no Município de Belém, por 3 (três) Promotores de Justiça, sendo preferencialmente 1 (um) do crime, 1 (um) do cível e 1 (um) da Infância e Juventude;

III - nos Municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara do Pará, por dois membros entre os integrantes das Promotorias de Justiça dos referidos Municípios, em sistema de rodízio, considerando a aglutinação, para fins exclusivos de plantão ministerial, das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, disposta no Provimento nº 17/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de 29 de junho de 2009; e

IV - nos demais Municípios, havendo plantão ministerial, por 1 (um) Promotor de Justiça, em sistema de rodízio, quando a estrutura permitir.

Art. 8º Para cada plantão ministerial será disponibilizado aparelho de celular institucional, de utilização exclusiva durante o plantão, o qual ficará sob a responsabilidade do Procurador ou Promotor plantonista e deve ser por ele repassado ao membro que atuará no plantão seguinte.

Art. 9º O plantão ministerial manterá registro próprio, contendo:

I - os nomes dos plantonistas e dos eventuais substitutos, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

II - o local de permanência, o período e o horário de plantão;

III - a espécie de atendimento ao público;

IV - as ocorrências e as situações de urgência que justifiquem a intervenção ministerial; e

V - as medidas adotadas, as ações judiciais propostas e os feitos nos quais oficiou e nos quais não precisou officiar, justificadamente.

§ 1º O Relatório do plantão, que conterà especialmente as informações elencadas nos incisos I a V, será encaminhado pelo plantonista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do plantão, aos respectivos Coordenadores ou Promotores mais antigos e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º A inexecução injustificada do plantão constitui violação a dever funcional, devendo ser comunicada por quem tiver notícia, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, via protocolo geral da Instituição, para apuração nos termos do art. 196 e 197 da Lei Complementar nº 057, de 2006, podendo ainda, quando cabível, a aplicação dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 26 do CNMP, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 10. A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a atuação dos membros, durante o plantão, remetendo trimestralmente relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Capítulo IV Da Contraprestação pelo Cumprimento do Plantão

Art. 11. O membro do Ministério Público que cumprir plantões, na forma desta Resolução, terá direito à folga compensatória, ressalvado o disposto no artigo 116, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, e observadas as seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)*

I - o membro do Ministério Público terá direito a 01 (um) dia de folga compensatória a cada dia de plantão realizado presencialmente, a ser usufruída em dia útil; e *(Redação dada pela Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)*

II - as folgas compensatórias, em qualquer hipótese, limitar-se-ão a 20 (vinte) dias anuais e deverão ser utilizadas até 1 (um) ano após o período em que foram obtidas. *(Redação dada pela Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)*

§ 1º O usufruto da(s) folga(s) compensatória(s) deverá ser solicitado em formulário padronizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do afastamento, mediante prévia comunicação à Coordenação respectiva, para viabilizar a designação de substituto em tempo hábil. *(Redação dada pela Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)*

§ 2º As folgas dos membros do Ministério Público deverão ser autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, nos moldes do art. 18, alínea "i", inciso II da Lei Complementar nº 057, de 2006.

Art. 12. Para fins de averbação e cômputo das folgas compensatórias, deverá ser protocolizado requerimento em formulário padronizado. *(Redação dada pela Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)*

§ 1º A opção por folga compensatória trará em anexo o relatório de plantão e será endereçada ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 9º, § 1º, desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)*

§ 2º A opção por compensação financeira, disposta no art. 116, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 057, de 2006, deverá ser endereçada ao Procurador-Geral de

Justiça, anexando o relatório de plantão previsto no art. 9º, § 1º, desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 013/2019-CPJ, de 12/09/2019)*

Art. 13. Nos dias em que o membro estiver em gozo da folga compensatória, deverá ser designado substituto para recebimento de processos, nos termos do art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não possui efeitos retroativos.

Art. 16. Ficam revogadas a Resolução nº 024/2012-CPJ, de 20 de setembro de 2012; a Resolução nº 002/2015, de 21 de janeiro de 2015; a Resolução nº 011/2015, de 10 de agosto de 2015; a Resolução nº 008/2016, de 10 de agosto de 2016; e a Resolução nº 014/2016, de 7 de novembro de 2016.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 25 de abril de 2019.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO
Procurador de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Procurador de Justiça

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça